



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



PARECER/2022-PROGEM.

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 263/2022-CONGEM/PMM –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17.587/2022-PMM – PREGÃO
PRESENCIAL (SRP) Nº 053/2022-CEL/SEVOP/PMM.**

**OBJETO: LICITAÇÃO - VEDAÇÃO - PARTICIPAÇÃO – VÍNCULO
DE PARENTESCO COM PREGOEIRO.**

Cuida-se consulta formulada pela Controladora Geral do Município, Lígia Maria de Oliveira Miranda, acerca da legalidade do Processo Licitatório nº 17.587/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 052/2022-CEL/SEVOP, presidido pelo Pregoeiro Higo Duarte Nogueira, no qual foi declarada vencedora a empresa NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 34.628.070/0001-00), que possui seu irmão, Tiago Duarte Nogueira, como sócio administrador.

A consulta está acompanhada do Ofício nº 259/2022-CONGEM/PMM; cópia dos documentos pessoais do Pregoeiro e do sócio administrador da empresa vencedora do certame; Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA e CNPJ.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 9º da Lei nº 8.666/93 elenca os impedimentos ao particular em participar do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

**Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da
licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento
de bens a eles necessários:**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3o. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Conforme se verifica do dispositivo acima, não há vedação legal expressa para a participação na licitação, de parentes e cônjuge de servidor responsável pela licitação.

No entanto, em que pese a omissão legislativa, a doutrina e a jurisprudência, inclusive o TCU, entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo, havendo, portanto, impedimento para a contratação de parentes de servidor envolvido no procedimento licitatório.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, §3º, Lei 8.666/93:

JUSTEN FILHO (2009), entende que o rol é exemplificativo, podendo alcançar outras situações, pois o alicerce se funda nos princípios da moralidade e isonomia.

O Tribunal de Contas da União também tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame, adotando a interpretação de que o rol das vedações legais do artigo 9º da Lei nº 8.666/93 é meramente exemplificativo e não taxativo.

É o entendimento:

A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (ACÓRDAO 1493/2017-Primeira Câmara).

Esse também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

6. Na mesma linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, que veda a participação em processo licitatório de servidor do órgão ou entidade responsável pela licitação e de pessoas que com ele tenham relação de parentesco ou afinidade, ante os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade. Precedentes: REsp 615.432/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27/6/2005, p. 230; REsp 254.115/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, , DJ 14/8/2000, p. 154 e REsp 1.536.573/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/3/2019. (REsp 1792158/SC RECURSO ESPECIAL 2019/0010817-3, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/11/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2020).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



De fato, o entendimento majoritário é no sentido que a contratação de parentes evidencia, de plano, conflito de interesses e viola os princípios da moralidade administrativa, da isonomia, da competitividade e da impessoalidade, diante da mera possibilidade de que se utilize do cargo para obtenção de benefícios particulares, em favor da empresa contratada, ante informações privilegiadas que possa lograr.

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema subversão aos seus valores fundamentais” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 842).

Cabe ressaltar que as ações dos gestores públicos devem pautar-se sempre na busca do atendimento aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Sobre o tema Marçal Justen Filho afirma que:

Considera-se um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distinções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...] O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ



competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si e para terceiro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163).

A participação de empresa NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 34.628.070/0001-00), que possui como sócio administrador Tiago Duarte Nogueira, irmão do Pregoeiro Higo Duarte Nogueira, no Processo Licitatório nº 17.587/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 052/2022-CEL/SEVOP, no qual foi declarada vencedora, afronta, por interpretação analógica, o disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 e é passível de nulidade.

Assim, constata-se que o processo licitatório está eivado de flagrante ilegalidade, uma vez que o sócio administrador da empresa vencedora do certame é irmão do Pregoeiro que presidiu o procedimento, razão pela qual impõe-se a correção pela autoridade competente, mediante a declaração de nulidade do Processo Licitatório nº 17.587/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 052/2022-CEL/SEVOP.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras. (Acórdão 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

A Administração Pública também deve observância ao princípio da autotutela, que consiste no dever de promover, de ofício ou mediante provocação, o controle da legalidade dos seus próprios atos, invalidando aqueles contrários à ordem jurídica, pois ela não pode atuar *contra legem* ou *praeter legem*, mas tão somente *secundum legem*, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

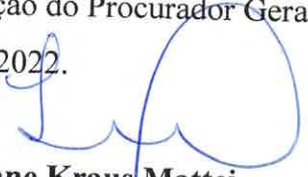


Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, **OPINO** pela **NULIDADE DO PROCESSO** Processo Licitatório nº 17.587/2022-PMM, Pregão Presencial (SRP) nº 052/2022-CEL/SEVOP, no qual foi declarada vencedora a empresa NATIVU'S BIVOLT'S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 34.628.070/0001-00), uma vez que o sócio administrador Tiago Duarte Nogueira é irmão do Pregoeiro Higo Duarte Nogueira, observados os princípios da legalidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, consagrados constitucionalmente e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 11 de agosto de 2022.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


Absolon Mateus da Sousa Sarru
Procurador Geral do Município
P.º nº 002/2017 GP
CAB 11408